



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.867

Recurso nº 53.847 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: DE 1983 a 1986

Recorrente INBRAPEL-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, improvida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRAPEL-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.477/88-17

RECURSO Nº: 53.847

ACÓRDÃO Nº: 101-78.867

RECORRENTE Nº: INBRAPEL-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela de duzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1983 e 1986, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 30.06.88, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 28.07.88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal, e requerendo o sobrestamento do processo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 15), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 16/21 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"LUCRO ARBITRADO

HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

A falta de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, em atendimento à intimação fiscal, é motivo suficiente o arbitramento dos lucros. A comprovação da destruição dos mesmos deve ser efetuada com documentos hábeis e idôneos não bastando para elidir a tributação se não demons-

M.

M

Acórdão nº 101-78.867

trada a correção na sua guarda e conservação.

BASE DE CÁLCULO

Conhecida a receita bruta esta prevalece ' sobre qualquer outra base de cálculo para apuração do lucro arbitrado."

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão ' proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido , na mesma ' instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 17/5/88 a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações ' do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.222, negou provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.798, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Incêndio.'
Destruição dos livros contábeis e fiscais e respectivos documentos. Circunstâncias ' que autorizam o arbitramento."

É o relatório.

MJ
7.

Acórdão nº 101-78.867

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

v.v.

Em face dessas considerações, voto pela negativa de pro
vimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.